

REGULAMENTO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA (CED) DO CBPA

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - O presente Código regula os direitos e deveres de todas as pessoas jurídicas e físicas que atuam no pastoreirismo Nacional, independentemente dos cargos e funções que ocupam.

TÍTULO II DOS PASTOREIROS

Art. 2º - Para os fins do presente Código, pastoreiro é toda pessoa física que de alguma forma tenha atuação na cinofilia pastoreira, mesmo que não associada a qualquer entidade reconhecida pelo CBPA, mas que freqüente os meios pastoreiros, profissionalmente ou não.

Art. 3º - Segundo suas responsabilidades, os pastoreiros podem ser de duas ordens:

I - Dirigentes Pastoreiros;

II - Praticante de atividade pastoreira.

Parágrafo Único - No caso das duas categorias deste artigo, uma condição não exclui, necessariamente, outra.

Art. 4º - Dirigente Pastoreiro é toda pessoa física que ocupa cargo eletivo ou não, em órgão que constitui um dos poderes do CBPA.

Art. 5º - Praticante de atividade pastoreira é toda pessoa física, não dirigente, não eleito, associada ou não ao CBPA e pode ser das seguintes categorias:

I – Juíz: Pastoreiro devidamente concursado e homologado pelo Conselho de juízes Pleno do CBPA, para promover a avaliação técnica de cães nas diferentes modalidades de exposições e provas.

II - Criador de Cães: Pessoa que se dedica à criação de cães da raça Pastor Alemão nos moldes dos regulamentos do CBPA.

III - Proprietário de Cães de Raça: Pessoa física ou jurídica que é proprietária de cães da raça Pastor Alemão nos moldes dos regulamentos da CBPA.

IV – Associado: Toda pessoa física, associada ao CBPA;

V - Participante de Exposições: Pessoa que exerce atividade básica em exposição, não Juíz, podendo ser de 04 (quatro) categorias:

a) Agente Administrativo de Exposições: Pessoa física que exerce atividade diretiva, ou auxiliar, e que tem por fim o próprio desenvolvimento da exposição cinófila. E compreende:

1) Superintendente de Exposição: Pessoa designada pelo poder competente da Entidade Promotora do evento, para dirigir a exposição;

2) Auxiliar de Pista: Pessoa designada pelo poder competente da Entidade Promotora do evento, para auxiliar o Superintendente e organizar o fluxo de cães na pista;

3) Auxiliar Administrativo: Pessoa designada pelo poder competente da Entidade Promotora do evento, para funcionar no exercício de uma função acessória;

4) Auxiliar para serviços gerais: Pessoa designada pelo poder competente da Entidade Promotora do evento, para exercer nas exposições uma função não administrativa;

VI - Participante de eventos pastoreiros: Pessoa que não pertence a nenhuma das categorias anteriores e toma parte em um evento pastoreiro, técnico ou social, na qualidade de palestrante, ouvinte, convidado ou visitante, e outros.

- a) Expositor: Proprietário de cão inscrito em uma exposição.
- b) Apresentador de cães: Pessoa que conduz o cão para avaliação do Juíz.
- c) Assistente Institucional: Pessoa convocada pelo Superintendente, presente a uma exposição e que não exerce função oficial, administrativa ou auxiliar e nem é apresentador ou expositor.
- d) Assistente Privado: vinculado a um participante da exposição: Pessoa que acompanha um participante ou se encontra a serviço deste.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 6º - São direitos garantidos a todos os Pastoreiros:

- I – o cumprimento dos Estatutos, Regulamentos, resoluções, circulares e demais normas emanadas pelo CBPA, ou por ele validados;
- II - ser tratado pelos demais pastoreiros com civilidade e dentro dos moldes da moral média, sem discriminações de raça, sexo, cor, credo religioso ou político, e condição sócio-econômica;
- III - expressar seu pensamento e opinião pessoal livremente, desde que isso não constitua ofensa à honra dos poderes estatuídos e dos demais pastoreiros em geral;
- IV – a integridade física própria e de seus cães em eventos cinófilos.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 7º - É dever de todo pastoreiro:

- I - cumprir e fazer que se cumpram todas as normas estatutárias, regulamentares, regimentais e administrativas que regem o CBPA e as Entidades por ele reconhecidas;
- II - agir ao se relacionar com qualquer outro pastoreiro, com urbanidade e dentro dos moldes da moral média abstendo-se de discriminações de raça, sexo, cor, credo religioso ou político, e condição sócio-econômica;
- III - abster-se de publicamente emitir conceitos ou empregar palavras que possam ser lesivas a honra do CBPA, as Entidades por ele reconhecidas, seus poderes, dirigentes e dos demais pastoreiros em geral;
- IV - respeitar os poderes estatuídos das Entidades cinófilas e os seus representantes;
- V - não empregar indevidamente o nome de qualquer entidade cinófila ou de seus dirigentes, principalmente se para obter vantagem para si ou para outrem e que não esteja expressamente autorizada pelas normas do CBPA, ou Entidades por ele reconhecidas;
- VI - não maltratar qualquer cão;
- VII - denunciar ao poder competente qualquer infração das normas pastoreiras.

SEÇÃO I DOS DEVERES DOS DIRIGENTES PASTOREIROS E JUÍZES

Art. 8º - O Dirigente pastoreiro e o Juíz estão sujeitos aos deveres deste Código, sem prejuízo dos deveres inerentes ao cargo que ocupa, além dos que o obriga como praticante de toda atividade pastoreira.

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA GERAL E DO SEU DIRIGENTE

Art. 9º - São deveres dos membros da Assembléia Geral, e do seu dirigente:

- I - abster-se de votar contrariamente à deliberação da entidade representada, na qualidade de sócio-votante;
- II - portar-se com o decoro e a dignidade que a importância do seu cargo requer.

III - abster-se de empregar manobras ou artifícios que possam ilidir a verdade induzindo a coletividade pastoreira a erro, usurpando cargo ou função.

SEÇÃO III DOS DEVERES DOS DIRETORES

Art. 10 - São deveres dos diretores do CBPA:

- I - administrar a entidade sob sua direção com o máximo zelo, critério, seriedade e diligência;
- II - abster-se da prática de atos, isolada ou conjuntamente com outros diretores que:
 - a) impliquem na perda, diminuição ou abalo de crédito, patrimônio material ou moral da entidade ou de seus poderes, principalmente se disto decorrer qualquer benefício para si ou para outrem, ao qual esteja ligado por laços de parentesco, amizade ou relacionamento comercial;
 - b) promovam discórdia ou desagregação entre as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam na cinofilia, principalmente pastoreira;
 - c) encubram a verdade ou induzam a erro os demais diretores, os membros dos Conselhos Superiores, e de Ética e Disciplinar, ou os pastoreiros no geral, disto decorrendo prejuízo material ou moral para a entidade ou seus associados, e benefício direto para si ou para terceiros;
 - d) signifiquem ingerências em outras áreas que não da sua competência, principalmente quando conflitarem com as diretivas baixadas pelo conjunto de Órgãos do CBPA, ou implicarem em prejuízo material ou moral ao Clube, entidades por ele reconhecida e de seus filiados;
 - e) constituam permissão ou incitamento, para que associados à entidade, sob sua administração pratiquem ato que importe em qualquer tipo de lesão aos interesses coletivos, em desrespeito as normas cinófilas.
 - f) Evitar a realização de despesas supérfluas ou desnecessárias, ou acima das posses da entidade, ainda que autorizadas, e que possam acarretar ônus ao orçamento financeiro, imediato ou futuro, com a aquisição de bens de necessidade não imediata, com fins administrativos ou com o pessoal, sob a forma de gastos de representação, ou com exposições, principalmente quando em benefício próprio ou de terceiro, e que não sejam absolutamente imprescindíveis ao bom andamento da administração, a sobrevivência da entidade e a o desenvolvimento técnico.

SEÇÃO IV DOS DEVERES DO CRIADOR DE CÃES

Art. 11 - São deveres do Criador de Cães:

- I - manter em reprodução apenas animais sempre sadios, não portadores de taras ou de faltas desqualificantes;
- II - não proceder ao registro de qualquer animal portador de tara, atipia flagrante ou falta desqualificante;
- III - comunicar ao Registro Genealógico a superveniência de faltas, taras ou atipias em qualquer animal de sua propriedade ou criação;
- IV - respeitar as áreas de jurisdição das diferentes entidades filiadas, abstendo -se de registrar em entidades fora da jurisdição;
- V - comunicar o óbito de cães ao Registro Genealógico;
- VI - fornecer dados exatos em documentos ou atos cinófilos abstendo-se de:
 - a) alterar dados referentes a origem e ancestrais;
 - b) alterar datas de nascimento;
 - c) empregar títulos não devidamente homologados pelo CBPA, ou entidade por ele reconhecida, ainda que apenas com fins publicitários.
- VII - manter seus cães em boas condições de higiene, saúde, nutrição e salubridade, não permitindo que de qualquer forma sejam submetidos a situação de maus tratos.

VIII - abster-se de veicular qualquer tipo de propaganda que mediante falsos dados, possa induzir terceiros a erro.

IX - Permitir, caso se faça necessário, que seus cães e canil sejam vistoriados por pessoa devidamente autorizada pelo CBPA.

X - não atribuir ascendência a cães que não a tenham, nem tolerar que outros o façam, denunciando o fato a autoridade pastoreira competente.

SEÇÃO V DOS DEVERES DOS PARTICIPANTES DAS EXPOSIÇÕES

SUB-SEÇÃO I DOS DEVERES DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS

Art. 12 - São deveres do Superintendente de Exposição:

I. diligenciar para que o evento corra dentro dos padrões técnicos, no horário definido em edital e na melhor harmonia do convívio social;

II. não permitir perturbação da ordem e do bom andamento da exposição, tomando as medidas necessárias que a situação exigir;

III. providenciar que haja sobre sua mesa, o Estatuto do CBPA, e os Regulamentos, de Exposições, de Juizes, de Ética e Disciplinar, de Criação, e a régua para medição de cães;

IV. providenciar para que a atuação do Juiz se faça de forma mais confortável, providenciando toda estrutura (mesa, cadeiras, toldos, bebidas, lanches, etc...), dando total assistência às suas necessidades;

V. tratar qualquer infração das normas, independentemente de quem as praticar, com o máximo rigor, dentro das normas vigentes e com total equanimidade;

VI. Não permitir ao Juiz, acesso ao catálogo da Exposição.

Art. 13 - São deveres do auxiliar de pista:

I. portar-se com dignidade tratando a todos com a mesma urbanidade;

II. abster-se de tecer quaisquer comentários com o juiz a respeito de cães em julgamento;

III. abster-se de tecer qualquer comentário com terceiros a respeito de observação feitas pelo Juiz sobre cães sob seu julgamento, salvo se sob a forma de representação devidamente fundamentada por infração de dispositivos normativos vigentes;

IV. diligenciar para que o julgamento decorra da melhor forma possível colaborando sempre para amenizar o desconforto a que o juiz está naturalmente sujeito;

V. abster-se de estabelecer conversação na beirada da pista com pessoas que não estejam exercendo atividades administrativas naquela exposição, ainda que não sobre assunto de alguma forma relacionado com o feito.

Art. 15 - São deveres dos profissionais de áudio e vídeo em pista:

I. abster-se, durante o Julgamento, fazer fotos ou filmagens que venham a prejudicar o trabalho do Juiz;

II. abster-se de tecer comentários ou entabular conversações com o Juiz durante o julgamento;

III. abster-se de insistir para que o Juiz consinta em ser fotografado quando este não o desejar;

IV. acatar todas as determinações do juiz quando da sua permanência dentro da pista.

SUB-SEÇÃO II DOS DEVERES DE TODOS OS QUE SE ENCONTRAM NOS RECINTOS CINÓFILOS

Art. 16 - São deveres de toda pessoa que se encontre em qualquer recinto sob a égide ou patrocínio do CBPA:

- I. abster-se de qualquer comentário desabonador que possa atingir a honra de qualquer entidade cinófila, seus dirigentes, ou de qualquer pastoreiro no geral, ou que possa perturbar a ordem ou o perfeito andamento do evento;
- II. abster-se da prática de qualquer ato que possa afetar a moral ou possa causar dano a pessoas ou bens;
- III. responsabilizar-se pelos atos praticados por assistente a ela vinculado dentro de qualquer recinto pastoreiro;
- IV. abster-se de empregar qualquer meio fraudulento a fim de obter vantagem para si, para terceiro ou para cão de sua propriedade ou responsabilidade.

SUB-SEÇÃO III DOS DEVERES DO EXPOSITOR

Art. 17 - São deveres do Expositor:

- I. não permitir que o cão da sua propriedade que apresente sintomas ou qualquer sinal de doença, seja de que tipo for, permaneça no recinto do evento;
- II. providenciar para que seu cão fique instalado de maneira segura e confortável, tendo em vista não só a incolumidade física do animal, como também dos demais participantes da exposição.
- III. abster-se de veicular qualquer publicação enfocando cães de sua propriedade, baseada em dados falsos, que possam induzir terceiros a erro, ou tolerar que preposto seu o faça;
- IV. acatar todas as decisões dos dirigentes, administradores das exposições e Juizes, desde que legais, estatutárias, regulamentares ou regimentais, podendo, todavia, delas recorrer pelos meios legais;
- V. fornecer, quando da inscrição, dados corretos relativos aos cães de sua propriedade, e atribuir-lhes títulos que não estão devidamente homologados. A infração deste preceito acarreta a perda de todos os títulos e pontuações recebidas nas exposições em que o fato ocorrer;
- VI. zelar pela higiene do local da exposição;
- VII. responsabilizar-se pelos danos causados pelo seu cão, apresentador ou assistente vinculado a si, indenizando o lesado na forma da lei comum;
- VIII. impedir que seu apresentador assuma atitudes hostis ou desrespeitosas para com o Juiz, os agentes administrativos das exposições e os demais participantes do evento, com ele respondendo solidariamente caso se omita em tomar providências cabíveis;
- IX. não permitir que seja exposto cão de sua propriedade portador de tara genética.
- X. não tentar por gestos, palavras ou atitudes antes ou durante a apresentação de cão de sua propriedade, identificá-lo para o Juiz ou seus auxiliares, ou prevalecer -se de cargo ou posição para tanto, ou para de alguma forma intervir no julgamento;

SUB-SEÇÃO IV DOS DEVERES DO APRESENTADOR DE CÃES

Art. 18 - São deveres do Apresentador de cães:

- I. portar-se no recinto das exposições de maneira coerente com os padrões da moral aceitável e da civilidade, trajar-se de maneira adequada, e não apresentar -se alcoolizado;
- II. relacionar-se com os demais apresentadores de maneira esportiva, nunca assumindo atitudes agressivas ou empregando palavras ofensivas.
- III. abster-se de causar qualquer dano físico ao cão sob sua responsabilidade, ou de terceiros no recinto da exposição ou na pista de julgamento;
- IV. dirigir-se aos agentes administrativos da exposição, ao Juiz e dirigentes de maneira cortês e respeitosa;

- V. não interferir na apresentação de qualquer outro cão que não o sob sua responsabilidade, praticando atos ou empregando artifícios que possam perturbá-lo, intimidá-lo, irritá-lo, distraí-lo, ou de qualquer forma alterar seu comportamento normal, de forma a prejudicá-lo aos olhos do julgador;
- VI. impedir que o cão que está conduzindo agrida o Juiz, outros cães e apresentadores;
- VII. não identificar para o Juiz ou seus auxiliares o cão que conduz através de sinais, marcas ou palavras ainda que aparentemente inocentes;
- VIII. jamais questionar com palavras, atitudes ou gestos a decisão do Juiz, no recinto da exposição;
- IX. não tentar interferir no resultado do julgamento por gestos, palavras ou atitudes ainda que não ameaçadores;
- X. negar-se a apresentar cão que sabe portador de falta muito grave, ou desqualificante, principalmente quando mistificada por corretivos artificiais;
- XI. zelar pela boa higiene do recinto da exposição.

SUB-SEÇÃO V DOS DEVERES DO ASSISTENTE E DO VISITANTE

Art. 19 - São deveres de todos os assistentes e visitantes:

- I. reconhecer e respeitar qualquer recinto pastoreiro como um território privado sujeito às normas do CBPA;
- II. abster-se da prática de qualquer ato, ou o emprego de palavra que possa constituir ofensa ou infração das normas de conduta a que estão sujeitos todos os pastoreiros em geral, ou cada categoria em particular;
- III. saber que o pastoreiro que o acompanha ou que o convidou responderá solidariamente, caso infrinja qualquer regulamento.

Parágrafo Único:

Aquele que infringir qualquer um desses deveres será retirado do recinto cinófilo sob a égide ou patrocínio do CBPA.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 20 - Na conformidade da gravidade da falta, aplicar-se-á ao infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – censura escrita;
- III – suspensão, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, do exercício de todas as atividades pastoreiras por prazo determinado;
- IV – eliminação, esta penalidade será votada em AGE.

Art. 21 - A pena resultante de decisão terá cumprimento imediato e extensão nacional e são cumulativas.

TÍTULO III DO PROCESSO ÉTICO E DISCIPLINAR PASTOREIRO

Art. 22 - O Processo Ético e Disciplinar Pastoreiro reger-se-á por este Código e tramitará em sigilo processual.

Art. 23 - O processo terá a forma de autos administrativos, com as peças autuadas por termo, e os despachos, votos, decisões e acórdãos serão anexados em ordem cronológica e numérica.

Art. 24 - A distribuição dos processos no âmbito do Conselho de Ética e Disciplinar do CBPA se dará por sorteio, pro rata.

CAPITULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 25 - São competentes para receber e encaminhar as representações:

- I. o Superintendente da Exposição, quando o fato ocorrer no desenrolar de evento;
- II. a Diretoria Executiva nos demais casos para as medidas cabíveis.

Art. 26 - A competência para julgamento e aplicação das penalidades é:

I - do Conselho de Ética e Disciplinar do CBPA, se o fato se relaciona com:

- a) a prática de atos da Diretoria Executiva, do Conselho Superior, dos Conselhos Técnicos, e do Conselho Fiscal dessa entidade;
- b) se o representado é associado da entidade;
- c) se o representado for Juiz, e o fato não esteja ligado a sua função;
- d) se a infração ocorreu em local sob a égide da entidade;

II - do Conselho de juízes Pleno do CBPA quando se tratar de infração técnica cometida por juízes, de adestramento ou criação, no exercício da função.

Art. 27 - A competência para rever as aplicações de penalidades, interposta pelo CED, em grau de recurso será:

- I – da Assembléia Geral.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 28 - A representação é a forma através da qual os poderes competentes tomarão conhecimento das infrações a este Código.

SEÇÃO I DA CAPACIDADE PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO

Art. 29 - Podem oferecer representação:

- I - O pastoreiro civilmente capaz, obrigatoriamente associado ao CBPA, e quites com as suas obrigações sociais;
- II - A pessoa física ou jurídica adquirente de cão proveniente de pastoreiro ou de canil registrado no CBPA.

Art. 30 - É vedada a representação em nome de terceiro, salvo se por representante legal.

SEÇÃO II DA FORMA DA REPRESENTAÇÃO

Art. 31 - A representação deverá ser feita por escrito, em linguagem respeitosa, e deverá conter:

- I - nome, prenomes, estado civil, profissão, qualificação, domicílio do representante;
- II - do representado, pelo menos nome completo e domicílio;
- III - a prova da capacidade do representante;
- IV - o histórico dos fatos;
- V - o rol das testemunhas, quando houver, e as respectivas qualificações;
- VI - indicação das provas com que o representante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o pedido, com as suas especificações, de forma clara e expressa.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 32 - O prazo para a interposição de representação é de 60 (sessenta) dias, contados da data do conhecimento dos fatos.

Parágrafo único - O prazo de representação é decadencial.

Art. 33 - O prazo para recorrer das decisões é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do aviso de recebimento postal (AR), ou de prova do recebimento.

Art. 34 - O prazo para apresentação de defesa e de reconvenção é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do aviso de recebimento postal (AR), ou de prova do recebimento.

Art. 35 - O prazo para oferecimento de réplica à defesa é de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do aviso de recebimento postal (AR), ou de prova do recebimento.

Art. 36 - O prazo para especificação de provas é de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do aviso de recebimento postal (AR), ou de prova do recebimento.

Art. 37 - O prazo para oferecimento de contra-razões a recurso é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do aviso de recebimento postal (AR), ou de prova do recebimento.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO

Art. 38 - O órgão receptor deverá encaminhar a representação, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento, ao órgão judicante, onde o Relator analisará os pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo Único - Na omissão do órgão receptor no encaminhamento da representação, o órgão julgador cientificado do fato pelo representante, deverá, de ofício, avocar a representação.

Art. 39 - Estando a forma da representação imperfeita ou incorreta o Relator determinará a emenda ou complementação pelo representante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 40 - Recebida a representação pelo CED, o relator do processo determinará ao órgão judicante que encaminhe ao representado cópia da representação, para que seja produzida a defesa e/ou a reconvenção.

Art. 41 - A citação e as intimações serão feitas às partes ou a seus advogados regularmente constituídos:

- I - Por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);
- II - Pessoalmente, quando frustrada a realização prevista no inciso anterior;

Art. 42 - O representado poderá oferecer defesa em petição escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do aviso de recebimento postal (AR), ou de prova do recebimento.

Art. 43 - A peça de defesa deverá conter os mesmos requisitos do art. 31 e seus incisos, da peça de representação, devendo o representado especificar as provas que pretende produzir.

Parágrafo 1º - A prova testemunhal poderá ser produzida mediante a juntada de declaração escrita da testemunha, contendo a sua qualificação completa e com firma reconhecida em Cartório, observado o contraditório.

Parágrafo 2º - As provas reconhecidamente procrastinadoras serão recusadas.

Art. 44 - Recebida a defesa do representado o Relator determinará o encaminhamento de cópia da defesa e dos documentos ao representante para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do aviso de recebimento postal (AR), ou de prova do recebimento.

Art. 45 - O Relator pode, de ofício, em qualquer fase do processo disciplinar, determinar o comparecimento pessoal das partes e das testemunhas, a fim de interrogá-las sobre os fatos da representação.

Art. 46 - O Relator pode, de ofício, requisitar a exibição de documento ou coisa que se ache em poder das partes, do CBPA, dos Representantes Estaduais.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 47 - Uma vez provada a infração o órgão julgante aplicará a penalidade prevista neste Código.

Art. 48 - Se o órgão julgante comprovar que a acusação é fruto de litigância de má-fé do representante, ou com o intuito deliberado de prejudicar o representado, o representante será obrigado ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente ao dobro do salário mínimo vigente ao representado, e igual monta aos cofres do CBPA, por má utilização da máquina administrativa do Clube, sob pena de suspensão das atividades pastoreiras, até seu adimplemento.

Art. 49 - O Relator deverá apresentar voto escrito e fundamentado, ainda que de modo conciso.

Art. 50 - O órgão julgante elaborará decisão que será assinado pelos conselheiros presentes, o Relator e o Presidente do Conselho ou da Comissão.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 51 - Da decisão cabe recurso, observados os prazos e competências previstos neste Código.

Art. 52 - Os recursos apresentados às decisões proferidas terão efeito devolutivo. Caso o CED resolva, por maioria, o efeito poderá ser transformado em suspensivo.

Art. 53 - Os recursos serão encaminhados pelo CED à Assembléia Geral, através da Diretoria Executiva.

Art. 54 - Os recursos encaminhados à Assembléia Geral do CBPA terão os seus efeitos fixados pelo CED.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 55 - Caberá a revisão do processo ético-disciplinar exclusivamente pela Assembléia Geral do CBPA, a qualquer tempo, contado da publicação da decisão transitado em julgado.

Art. 56 - A revisão do processo ético-disciplinar transitado em julgado será admitida quando se apresentarem novas provas que possam inocular o pastoreiro condenado, ou por condenação baseada em prova falsa.

Art. 57 - Ao processo de revisão é vedada a fixação de efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 58 - A punibilidade por falta ética sujeita a processo ético-disciplinar prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do recebimento da representação pelo órgão receptor.

Art. 59 - São causas de interrupção da prescrição:

- I - a citação válida do representado;
- II - a apresentação de defesa escrita;
- III - a decisão condenatória recorrível;
- IV - qualquer ato inequívoco que importe na apuração dos fatos.
- V - Caso o Órgão judicante ou o representante, não consiga citar o representado.

Art. 60 - Todo processo ético-disciplinar paralisado há mais de 1 (um) ano, será provocado por qualquer Órgão do CBPA, sem prejuízo de ser apurada a responsabilidade pela paralisação.

Art. 61 - Deferida medida judicial de suspensão da apuração da falta ética, o processo ficará suspenso até a revogação da ordem judicial, quando o prazo voltará a fluir.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - O Conselheiro dar-se por suspeito sempre que uma das partes for a ele ligada por laços estreitos de amizade, e/ou parentesco, relações comerciais ou profissionais, ou seja, notoriamente um desafeto.

Art. 63 - Nas omissões deste Código será aplicado subsidiariamente o Código de Ética e Disciplina do CBKC, e as demais legislações Nacional vigente.

Art. 64 - O presente Código entra em vigor na data da sua publicação.